



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102058-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante POSTO DE MOLAS TROPICAL LTDA EPP, é agravada ANA MARIA LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102058-76.2025.8.26.0000

Agravante: Posto de Molas Tropical Ltda Epp

Agravado: Ana Maria Lopes dos Santos

Interessado: Espolio de Jose dos Santos rep.p. Ana Maria Lopes dos Santos

Comarca: Araraquara

Voto nº 10.839

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contrato de locação comercial. Decisão que afasta impugnação. Inconformismo do executado. Alegação de excesso de execução. Desacolhimento. Título executivo judicial que homologou a planilha de débitos originalmente apresentada e condenou ao pagamento dos demais aluguéis vencidos até a efetiva desocupação. Dessa forma, inoportuna a discussão acerca do título formado, cediço que o procedimento sub judice não se apresenta como sucedâneo para eventual ação rescisória, nem constitui substitutivo do recurso próprio. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo com cobrança julgada procedente e confirmada em grau recursal.

Insurge-se a agravante alegando que há excesso de execução, pretendendo a *"reforma da decisão de fls. 92/94 para o fim de excluir da planilha de cálculo juntada pelo agravado, conforme matéria arguida em sede de impugnação (i) as parcelas do IPTU, posto não comprovado nos autos o valor correto da cota parte devida pela agravante; (ii) a multa de mora, posto tratar-se de contrato verbal de locação; (iii) os*

alugueis vencidos até outubro de 2021, posto terem sido quitados pela transferência de imóvel dado em dação em pagamento pelo sócio da agravante Leonardo de Jesus Mendonça; (iv) deduzido os valores pagos pela locatária."

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 16/17).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Decido. Por primeiro, em que pese se reconheça a existência de negócio jurídico havido entre as partes consistente na lavratura de escritura pública de dação em pagamento (pp. 31/9), não há como se reconhecer que a mesma abranja débitos posteriores a junho de 2021 que sejam objeto destes autos, uma vez que não consta expreso em referido instrumento qual dívida estaria sendo objeto de

quitação. A redação do artigo 525 do Código de Processo especifica em seu parágrafo primeiro quais são as matérias que podem ser suscitadas em sede de impugnação: "Art. 525 (...) § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I- falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II- ilegitimidade de parte; III- inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV- penhora incorreta ou avaliação errônea; V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença." E, em seus parágrafos quarto e quinto expressa que: "§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução." Da leitura desses dispositivos, não se admite dúvida quanto ao desiderato

e alcance da impugnação, que tem hipótese de incidência restrita, não podendo visar o acertamento de pontos já analisados no julgado exequendo. Isso porque implicaria admitir uma nova discussão do thema decidendum na sua inteireza, o que não é possível. Na hipótese, a partir da análise dos argumentos apresentados na contraditória, vê-se que a mesma não contém os requisitos necessários para sua admissão e, por consequência, invalidar o título em execução. No mais, e como se vê, o impugnante sustenta inaptidão do demonstrativo de débito em que se fundamenta a cobrança por não explicitar a real origem do valor cobrado e evolução da dívida, porém não apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo tal como estabelecido pelo dispositivo legal supra mencionado. Diversamente disso, limita-se a combater a planilha apresentada pelo credor/exequente sem qualquer esclarecimento acerca quanto aos valores nela apontados. Contudo, tal impugnação genérica não é suficiente para invalidar os cálculos que levaram à apuração crédito que se busca receber. Nesse cenário, o caso demanda a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte impugnada. Intime-se." (gn)

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

A planilha dos autos originais de fls. 16/18 demonstra pagamentos e débitos de junho de 2021 a julho de 2022.

O título executivo judicial tem como origem o comando do seguinte dispositivo:

*"Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS contra POSTO DE MOLAS TROPICAL LTDA., acolhendo o pedido inicial, declarando rescindido o contrato de locação, e decretando o despejo, assinando ao acionado o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel. **Condeno o acionado ao pagamento do valor dos aluguéis e encargos vencidos, conforme discriminado na planilha de págs. 16/18, bem como aos que se venceram no curso da ação, até efetiva desocupação,** conforme se apurar em liquidação por **cálculo,** com o necessário abatimento dos valores pagos. Excluído o reembolso dos honorários contratuais. Expeça-se, desde já, mandado de notificação e despejo. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o requerido pelas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da dívida.P.R.I."*

A r. sentença foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 350/357 que analisou o pedido de revisão do débito,

afastando-o, com a análise da impugnação aos cálculos apresentada nas razões recursais, ora parcialmente repetida na impugnação afastada que é objeto do presente agravo. Confira-se:

"(...) verifica-se que os valores depositados de R\$ 4.500,00 desdobram-se em R\$ 3.900,00 de aluguel e R\$ 600,00 de IPTU. Nada obstante, não houve atualização de valores desde 2021 (fls. 163/172), não havendo que se falar em adimplemento, especialmente porque o documento de fls. 198 expressamente reconhece a impossibilidade de arcar com os aluguéis em sua integralidade por ausência de condições financeiras. Ademais, os comprovantes juntados são parciais, por meio de depósitos em cheque, e sem reajuste desde 2021 (fls. 163/172), não sendo aptos a comprovar sequer a purga parcial da mora (fls. 300/312). Destarte, nos termos do art. 313, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida. (...)"

Lado outro, a dação em pagamento noticiada, conforme fls. 11 do agravo, noticia que o imóvel serviria como pagamento "pelo valor devido até maio de 2021, com uma dedução de 10% (dez por cento) correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Destarte, a planilha supracitada não abrange o período em questão, visto que considera os valores

devidos e pagos a partir de junho de 2021, mês subsequente, portanto.

Assim, revela-se inoportuna qualquer discussão acerca do título formado, considerando que o procedimento em curso não constitui sucedâneo para ação rescisória, nem substitutivo de recurso próprio. Eventual irresignação quanto ao conteúdo do título deve ser dirigida pelas vias processuais cabíveis, não podendo ser objeto de revisão nesta etapa.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão combatida, que corretamente manteve os honorários arbitrados nos moldes fixados no título judicial.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelos Agravantes, homologando os valores indicados pelos credores, ora Agravados. Recurso dos Agravantes que não comporta acolhimento. Alegação de que são partes ilegítimas não podendo figurar no polo passivo da execução que é manifestamente descabida. Agravantes que figuram no título executivo judicial transitado em julgado, sendo todos solidários para responderem pelo débito. Discussão sobre a responsabilidade pelo débito que se mostra

incabível nesse momento processual, não havendo que se falar em nulidade do título executivo judicial, consistente de acórdão transitado em julgado, fazendo coisa julgada material e imutável, nos termos do art. 502 do CPC. Eficácia preclusiva da coisa julgada que merece ser respeitada. Inteligência do art. 508 do CPC. Discussão sobre o limite da constrição dos imóveis de titularidade dos Agravantes, uma vez que sequer se iniciaram os atos constritivos. Débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que decorre do não adimplemento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Alegação de excesso de execução afastada. Excesso de execução sem indicação do valor que os impugnantes entendem como correto, conforme o disposto no art. 525, § 4.º e 5.º do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158604-88.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)"

Portanto, a discussão sobre o débito é incabível nesse momento processual, não havendo nulidade do título executivo judicial, consistente de acórdão transitado em

julgado.

Ademais a decisão apontada fez coisa julgada material e imutável, nos termos do art. 502 do CPC:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”

Não bastasse isso, as discussões apontadas pelo agravante sobre as questões de mérito estão abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora